



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19679.003069/2004-82
Recurso nº 139.067 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão nº 202-19.090
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapo 02105

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/10/08
Rubrica 0

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

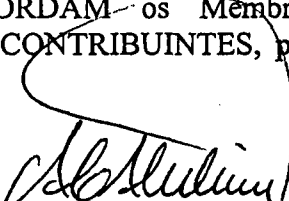
**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS.
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.**

Ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

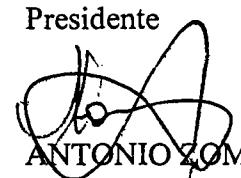
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

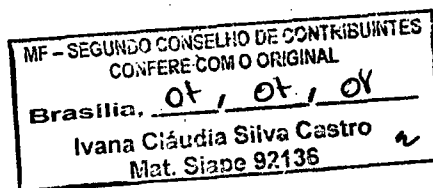

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, devidamente atualizado pela taxa de juros Selic, relativo ao 3º trimestre de 2002, apresentado em 27/02/2004.

A DRF de jurisdição da requerente, tendo constatado que a empresa optara pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples, indeferiu o pleito, com fundamento na Lei nº 9.317/96.

Irresignada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o direito ao crédito decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade e da capacidade contributiva, de modo que a sua vedação para as empresas optantes pelo Simples, ainda que prevista na Lei nº 9.317/96, é totalmente inconstitucional.

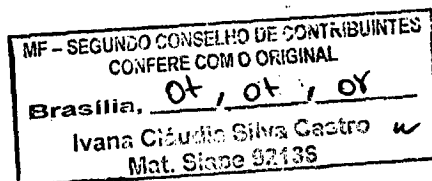
A DRJ em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento, com base no art. 5º, § 5º, da Lei nº 9.317/96, observando que a autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, written in dark ink.

A handwritten mark or signature at the bottom right of the page.



Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

Os elementos constantes dos autos demonstram que a recorrente é empresa inscrita no Simples em todo o período objeto do pedido de ressarcimento.

A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, assim dispôs, com relação aos créditos de IPI, *verbis*:

“Art. 5º [...]

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.”

A mesma disposição foi reproduzida no art. 106 do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98) e no art. 118 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), nos seguintes termos:

“Art. 106. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).”

Diante de disposição legal tão cristalina, não há como dar guarida ao pleito da recorrente, restando prejudicadas todas as demais questões levantadas no recurso voluntário, inclusive a análise do argumento de que o ressarcimento deve ser acrescido de juros calculados com base na taxa Selic.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 9.317/96 que vedou a utilização dos créditos de IPI pelas empresas optantes pelo Simples, há que se dizer que esta matéria já foi sumulada por este Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Não havendo o que ressarcir, também não há o que compensar.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


ANTONIO ZOMER